



LEI Nº1354 /2023

Dispõe sobre normas sobre o uso do espaço público para a exploração de barracas, ambulantes e similares em eventos públicos do município.

A Câmara Municipal de Coimbra aprovou e eu, Presidente da Câmara, promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I Da Conceituação e Atribuições

Art. 1º Esta lei disciplina o uso do espaço público para a exploração de barracas, ambulantes e similares em eventos públicos realizados por órgãos do Município de Coimbra.

Art. 2º Em todos os eventos realizados pelos órgãos do Município de Coimbra, o comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos do local e adjacências, somente poderão ser exercidos por profissional autônomo, microempreendedor individual ou pessoa jurídica, mediante permissão pública outorgada em conformidade com esta Lei.

Art. 3º O permissionário que receber a outorga para a exploração da barraca deverá ser pessoa física civilmente capaz que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, o microempreendedor empreendedor individual ou a pessoa jurídica constituído com objeto social pertinente ao ramo, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público competente.

Art. 4º O permissionário deverá comprovar residência ou sede no município de Coimbra por, no mínimo, nos últimos 06 (seis) meses que anteceder à sessão do certame de outorga prevista nesta Lei.

Parágrafo único - Caso não haja interessados que preencham os requisitos deste artigo, as vagas remanescentes serão cedidas a participantes com qualquer tempo de domicílio ou sede em Coimbra e, por último, permanecendo vagas, serão abertas a interessados de outros municípios, que atenderem às condições de participação estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

Rua Vereador José Alves Ladeira, 20, Residencial José Chequer, Coimbra/MG
CNPJ: 00.446.129/0001-28 Tel.: 32 3555-1699
www.coimbra.mg.leg.br — www.facebook.com/Camaramunicipaldecoimbra



- a) circulação de pedestres e de veículos;
- b) estacionamento de pedestres, tais como: pontos de ônibus, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;
- c) parada de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descarga;
- d) preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívicos.

CAPÍTULO II Da Permissão e do Uso

Art. 6º Do documento permissão de uso deverá constar obrigatoriamente:

- I - nome do permissionário, com foto.
- II - local designado para o exercício da atividade com identificação do ponto;
- III - o número do permissionário;
- IV - descrição do ramo de atividade;
- V - prazo de validade;
- VI - horário de exercício da atividade;
- VII - número do Processo referente à permissão;
- VIII - nome do Auxiliar, quando for o caso.

Art. 7º A permissão de uso é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam as disposições emitidas nesta lei.

Art. 8º O Município poderá fornecer somente uma licença para cada pessoa para o uso de barraca por ocasião de festividades e outros eventos.

Parágrafo único - Todas as barracas terão o mesmo tamanho, cujo *lay out* e alocação física serão demonstrados no edital de outorga da permissão.

Art. 9º O procedimento de outorga das permissões será formalizado mediante:

- I - concorrência pública; ou
- II - sorteio, com fixação do preço pela Administração Pública.

Art. 10. A Administração Municipal não se responsabilizará por qualquer dano material que os ambulantes venham a sofrer durante o prazo de vigência da permissão de uso de que trata a presente lei.

CAPÍTULO III Do Equipamento

Rua Vereador José Alves Ladeira, 20, Residencial José Chequer, Coimbra/MG
CNPJ: 00.446.129/0001-28 Tel.: 32 3555-1699
www.coimbra.mg.leg.br — www.facebook.com/Camaramunicipaldecoimbra



Art. 11. No equipamento do permissionário deverá estar previsto o local para recipiente de coleta de lixo decorrente de sua atividade, bem, como cartão de identificação em local visível e apropriado.

CAPITULO IV Dos Deveres e das proibições

Art. 12. Constituem obrigações dos ambulantes:

- I - expor e colocar à venda somente produtos para os quais foi licenciado;
- II - obedecer às normas regentes, datas e horários;
- III - obedecer à utilização do espaço reservado à sua barraca;
- IV - manter irrepreensível conduta, compostura, descrição e polidez no trato com o público;
- V - manter em perfeitas condições de higiene e limpeza o espaço reservado à sua barraca durante e ao encerramento de sua atividade, mantendo lixo acondicionado em sacos plásticos;
- VI - atender as normas referentes a atribuições de permissão;
- VII - manter em seu poder o documento da permissão;
- VIII - cumprir e fazer cumprir esta Lei e suas normas complementares.

Art. 13. Será feita a apreensão dos produtos e mercadorias que não atenderem aos objetivos do comércio dos ambulantes ou cuja comercialização não esteja devidamente autorizada.

Art. 14. O titular da autorização de comércio eventual deverá manter limpa a área ocupada pelo seu equipamento, com cesta de lixo acondicionada com saco plástico para posterior coleta pela Prefeitura.

Art. 15. Fica vedado em toda a área do evento, o comércio, distribuição e uso de material cortante ou perfurante para servir alimentos ao público, assim como o uso de garrafas de bebidas em vidro, de qualquer tipo, e quando fracionadas, deverão ser servidas em copos plásticos descartáveis.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no "caput", implicará no recolhimento de todo o produto e a consequente cassação da licença de funcionamento.

Art. 16. Fica proibida a venda de bebidas em recipientes de vidro, assim como a utilização de copos ou quaisquer outros artefatos de vidro pelos bares, restaurantes, barracas e ambulantes, durante a realização das festividades que forem realizadas em datas comemorativas e eventos festivos, nas áreas designadas para tal.

Art. 17. Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres dos permissionários:



- I - portar o Termo de Permissão de Uso, o Cartão de Identificação e outros determinados quando da expedição da Permissão;
- II - exercer pessoalmente a sua atividade;
- III - demonstrar rigorosa higiene do seu equipamento e instalação;
- IV - conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;
- V - vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
- VI - usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;
- VII - manter limpo e higienizado o seu local de trabalho;
- VIII - observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;
- IX - respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;
- X - afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, a indicação de seu preço, observando os tabelamentos existentes;
- XI - conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados no seu negócio;
- XII - exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;
- XIII - cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente.

Art. 18. É proibido aos permissionários:

- I - ceder a terceiros, a qualquer título, a sua Permissão de Uso, Ponto Fixo ou Equipamento;
- II - adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;
- III - comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, relógios, jóias e óculos e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias;
- IV - comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua Permissão.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coimbra, 24 de março de 2023.


Vereador Maciel de Freitas Silva Braga
PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA
Publicado no Quadro de Avisos
Em: 24/03/23
Ass.: 
Marcelina R. de Freitas Silva
Secretária Geral da C.M.C.